



Intervenção sobre a implementação da Educação Sexual nas Escolas de acordo com os Projectos de Lei nº 634/X (PCP) e nº660/X (PS)

TÍTULO I FUNDAMENTOS DA LEI

1. Direito – Má técnica legislativa ou liberdade evidente?

Na exposição de motivos do Projecto de Lei 634/X-4º do Partido Comunista Português, enuncia-se que a educação sexual é um direito¹. Esta mesma afirmação tem ainda consagração legal no artigo 1º, número 2 do projecto de lei, cujo texto diz:

“A presente lei assegura a todos os estudantes de todos os graus de ensino o direito à educação sexual, em ambiente escolar”

O mesmo diz o projecto de Lei 660/X-4º, onde exprime também na exposição de motivos, primeiramente pela expressão de *“garantia da saúde sexual e reprodutiva”*, de onde se encontra implicitamente um direito à mesma, assim como a manifestação do *“reconhecimento da educação sexual e do planeamento familiar como componentes fundamentais do direito à educação em 1984”*, remetendo portanto para a lei 3/84 de 24 de Março, onde se garante o direito à educação sexual.

Surge assim uma necessária e importante reflexão acerca do que é um direito. A orientação metodológica que nos propomos seguir prende-se com diversos factores que irão confirmar no final uma tese que desde já adiantamos: estamos perante um direito subjectivo, ou seja, estamos perante uma *“permissão normativa específica de aproveitamento de um bem”*², se nos inclinarmos numa tese mais legalista, ou perante uma *“posição pessoal de vantagem, de livre exercício, predominantemente activa, inerente à afectação, com êxito, de bens e dos correspondentes meios, isto é, de poderes jurídicos*

¹ Logo na primeira página da exposição de motivos (fonte:) está escrito que *“O Partido Comunista Português esteve desde sempre empenhado e comprometido com a luta pelo direito à educação sexual nas escolas”* e que *“numa iniciativa pioneira em Março de 1982, apresentou o Projecto de Lei nº 308/II que, pela primeira vez reconhecia o direito à educação sexual e ao planeamento familiar”*. Na segunda página, a tese mantém-se: *“25 anos volvidos desde a publicação da primeira lei que consagrou o direito à educação sexual”*; e na página 4 voltamos a uma dupla referência: *“No entanto, e apesar de a lei salvar esse direito, os sucessivos governos não só não têm envolvido os estudantes na definição das políticas educativas, em geral, e de educação sexual, em particular, como se têm simplesmente negado a assegurar, como seria sua obrigação, esse direito”*. Por fim, surge consagrada legalmente esta tese no artigo 1º do PL, que no seu número 2 prescreve que *“A presente lei assegura a todos os estudantes de todos os graus de ensino o direito à educação sexual, em ambiente escolar”*.

² MENEZES CORDEIRO, António de, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo I, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2000, pág.166.

e materiais, necessários, convenientes ou simplesmente úteis, à realização de fins específicos do seu concreto titular”³.

a) Grafia

Em todas citações em que encontramos a expressão “direito à educação sexual”, a palavra direito surge escrita com letra minúscula. Ou seja, logo por aí, podemos concluir que estamos perante um direito subjectivo, devido à forma como este se apresenta escrito, tal como defendem vários autores⁴. O Direito remete-nos para o direito objectivo e prescritivo, que não pode ser reclamado.

b) Sujeito

O sujeito deste direito é o estudante. Poderíamos divagar um pouco sobre isto, mas tal oportunidade não nos é concedida. O sujeito do direito é aquele que pode aproveitar o conteúdo do mesmo. E nisso o projecto de lei é claro, quando refere que “*A luta dos estudantes dos ensinamentos básico e secundário coloca, desde há muito, como uma das suas principais reivindicações, a existência de educação sexual nas escolas, de forma integrada nos diversos conteúdos programáticos. No entanto, e apesar de a lei salvaguardar esse direito, os sucessivos governos não só não têm envolvido os estudantes na definição das políticas educativas, em geral, e de educação sexual, em particular, como se têm simplesmente negado a assegurar, como seria sua obrigação, esse direito*”⁵. Ora, daqui se retira que os estudantes lutam por aquilo a que têm direito – aquilo que, em última análise, lhes é devido. Neste sentido, e sendo este um direito que assiste ao estudante, ele só pode estar perante um direito subjectivo, visto que este encarna, a posição pessoal de um sujeito.

c) Permissão

Não devemos considerar que a permissão é um requisito fundamental do direito subjectivo, na medida, em que este pode ou não estar consagrado na lei, pois que o direito subjectivo é o espaço de liberdade, ligado à pessoa, que se exerce contra o Estado⁶. É isto que resulta do entendimento histórico do mesmo⁷.

No entanto, no caso com que nos deparamos, faz sentido considerar a definição de MENEZES CORDEIRO supra citada, visto que estamos perante uma permissão normativa específica, permissão essa que advém da Lei nº 3/84 de 24 de Março, tal como resulta do artigo 1º, quando esta “garante o direito à educação sexual”. A permissão de aproveitar um bem que é a educação sexual, e cuja especificidade reporta-se à titularidade do direito: só pode aproveitá-lo o seu titular – neste caso os estudantes – que é o único que dele quiser tirar partido.

Neste caso faz sentido encarar-se também o ponto de vista legalista, visto que o direito de que falamos tem, como diz na sua exposição de motivos o presente

³ PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ªEd., Almedina, Coimbra, 2008, Pág.284.

⁴ Neste sentido, e entre outro, OLIVEIRA ASCENSÃO, José, *O Direito*, 13 Ed., Almedina, Coimbra, 2005, pág.46; GALVÃO TELES, Inocêncio, *Introdução ao Estudo do Direito*, I, 11º Ed, Almedina, Coimbra, 1999, págs. 52 e ss.; BARROSO, L. A., *Direito Subjectivo*. Revista da Fadivale, Governador Valadares-MG, n. 2, 2003, p. 145-158.

⁵ Exposição de Motivos do Projecto de Lei 364/X-4º, pág. 4.

⁶ PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ªEd., Almedina, Coimbra, 2008, Pág.284.

⁷ PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ªEd., Almedina, Coimbra, 2008, Pág.250 e ss., 283 e ss.

Projecto de Lei, origem na lei 3/84 de 24 de Março. Mas repare-se que, estando aí consagrado, como é o caso, ele não é de uso obrigatório. Permissão, é diferente de obrigação. Se atentarmos à deontica de uma norma, o operador permissão não é um comando ou prescrição, não é uma obrigação, mas um espaço de livre actuação – o conceder de uma certa liberdade a um sujeito dentro da qual ele pode agir ou não. Só assim se entenderá o direito subjectivo: como uma posição derivada da liberdade e autonomia de um sujeito, do modo como certa pessoa pode agir justamente.

Depois destas considerações, resta-nos uma observação do problema que nos é colocado com os olhos agora elucidados.

Se é um direito subjectivo, ele é de livre exercício, ou seja, ele é usado ou não consoante a vontade do seu titular. Nesse sentido, o direito à educação sexual, não pode ser imposto. Antes pelo contrário, ele só pode ser concretizado por força daquele, e para aquele, que o requer e exige. Se forem outros a quere-lo, então estão já a violar o espaço de liberdade que o direito subjectivo pressupõe.

Nesse sentido, a educação sexual tal como está desenhada neste projecto de lei, é inadmissível, pois que a obrigatoriedade da escola pública impõem ao sujeito o aproveitar de um direito que é seu, e sobre o qual ele tem o comando.

Cabendo ao Estado garantir meios – os chamados direitos sociais, – para que essa liberdade se concretize, então, é obrigatória o fim da transversalidade do ensino da educação sexual, pois que a interdisciplinaridade a impede, obrigando o aluno a assistir às aulas de educação sexual, sob pena de chumbar a disciplinas que à partida, nada tem que ver com a educação sexual, e cujo conteúdo pode ser leccionado, sem qualquer prejuízo para as componentes metodológicas.

Outra exigência que daqui advém é o fim da obrigatoriedade da disciplina nas escolas públicas tornando-a optativa, pois que, tal como prevê o artigo 13º da Constituição da Republica Portuguesa, ninguém pode ser discriminado por motivos económicos, e visto que o regime de financiamento das escolas privadas não é alterado, tornando estas altamente discriminatórias para aqueles que não podem suportar os seus custos, então, aqueles que estão na escola pública por impossibilidade de fuga à mesma, por falta de escolha, têm o direito a não ter educação sexual.

TÍTULO II OBJECTIVOS E MÉTODOS PROPOSTOS PELA LEI

2. Como se alcançam objectivos?

O presente projecto de lei sofre também de um problema de adequação. Nem todos somos iguais. Como querem alcançar fins sem meios correctos? E que prova temos que são correctos?

Estabelecer como fim desta lei a diminuição da Interrupção voluntária da gravidez e a proliferação das doenças sexualmente transmissíveis é louvável. Mas como lá chegaremos? Qual é a certeza de que esta lei e este método a resolve?

Teremos chegado ao ponto mais debatido.

Como vimos, o direito subjectivo prende-se com a utilização de bens/meios viáveis à prossecução de um fim. Temos que saber então quais são os meios melhores para os alcançar.

Esta lei decidiu que o melhor remédio seria preservativos e contraceptivos orais. Mas como sabemos, o vírus da SIDA, por exemplo, é mais pequeno que os poros do preservativo⁸. Já para não falar do aumento do risco de transmissão de quem pratica relações sexuais, mesmo sob protecção.

Outro aspecto a ter em conta é o facto de, querendo diminuir o número de interrupções voluntárias da gravidez, o Estado fornece como meio contraceptivo, a pílula. Nesse sentido, o estado aumenta o número de interrupções voluntárias da gravidez, mas como sabemos, essas não são contabilizadas.

Além disso, quem nos garante que esse objectivo é concretizado com este método? Nada a prova. Antes pelo contrário. O exemplo Inglês é verdadeiramente revelador, quando nos mostra que o aumento da educação sexual.

Dizerem que Portugal é o segundo país com maior taxa de interrupções voluntárias da gravidez entre os jovens e não informar que Portugal é o país com maior taxa de jovens é tendencioso.

3. A Neutralidade do Estado

Que acontecerá aqueles que daqui a alguns anos, depois destas aulas, engravidarem ou ficarem doentes? A resposta mostrar-se apenas uma possível: o Estado deu-vos aulas e ofereceu contraceptivos. Porque não os usaram?

No fundo, se a educação é neutra, ela é um mero indicador para o que se pode fazer. Mas se é neutra, é o lavar das mãos por parte do estado, que não educa, mas antes informa, sabendo que isso pouco deve alterar, pois sobre que vai actuar um sujeito? Sabemos que toda a actuação é moral: tudo o que fazemos tem em conta valorações que são pautadas por considerações morais e éticas⁹.

Por outro lado, se não é neutro, é claramente violador de concepções religiosas, morais e éticas de cada um.

Como vamos aferir estas questões?

A educação sexual é um assunto claramente não neutro. Porquê? Repare-se que num programa que fala de métodos contraceptivos e propõe a pílula do dia seguinte, deve-se perguntar se se mata ou não um ser humano? A resposta tende a variar consoante as considerações morais e valorativas de cada um. Impô-la como método contraceptivo pode por isso ser um acto moral para uns e imoral para outros. Nesse sentido, este modelo de Educação Sexual viola o disposto no **artigo 25º/1** da Constituição da

⁸ Assim se conclui de SMITH, Richard, *The Condom: Is it really safe sex?*, Public Education Committee, Seattle, EUA, Junho de 1991, pags. 1 a 3; LUCEA, J. Aznar e MARIGOTA, Javier Martínez de, *La reproducción Humana y su Regulación*, BOE 22-3-1997, núm. 70,

⁹ E a sexualidade não é uma mera técnica, como o reforça o Relatório Final da GTES, que alerta para a necessidade do empenhamento na protecção da dimensão ética da mesma, pois que essa mesma “dimensão ética é essencial” (pág.16)

República Portuguesa, quando este consagra que **“a integridade moral e física das pessoas é inviolável”**. Ao impor um modelo de sexualidade, o Estado viola o direito à intimidade, viola a integridade moral, viola a pluralidade na cidadania.

Além disso, outra das condições para verificarmos este tópico é a estrutura que uma disciplina como esta vai ter, e as diferenças que desta decorre para as demais.

Se tomarmos em atenção, uma disciplina tem 3 componentes:

- a) *Competências a desenvolver*, que nos remete para o que o aluno deverá estar apto a fazer.
- b) *Conteúdos*, ou seja o que deverá ser feito de modo a que no final os alunos tenham alcançado as competências previstas
- c) *Metodologia*, que são os métodos a utilizar para que os conteúdos permitam chegar as competências.

Observe-se o exemplo da Matemática. As competências são totalmente definidas pela universalidade das pessoas. Um engenheiro, um economista, um gestor, etc. terá de ser capaz de fazer determinados cálculos, implicando isso que ao entrar no 1º ano da faculdade deverá ter adquirido um conjunto bem definido de competências matemáticas.

Os conteúdos são definidos totalmente pelas competências a desenvolver. Naturalmente, se aparecesse alguém a dizer que se deveria ensinar Numerologia e/ou Astrologia nas aulas de matemática, alegando que essas duas áreas são científicas e fazem parte da Matemática, evidentemente era justo que se exigisse a liberdade de educação em Matemática.

No que toca à metodologia podemos considerar que há grandes discussões sobre ela no campo da Matemática. Por exemplo, no que toca aos manuais adoptados. Seria óptimo que houvesse liberdade de escolha de manuais estrangeiros, visto que são espectaculares e dão óptimos resultados, mas é praticamente impossível a uma escola portuguesa escolher um manual estrangeiro, constatando-se que há uma lamentável imposição de metodologia no ensino da Matemática com consequências trágicas para Portugal.

Se observarmos os mesmos pressupostos no que toca à educação sexual, concluiremos que, neste sentido, esta não é claramente neutra, e é tudo menos conclusiva.

Que competência há para desenvolver? Deverá estar apto a praticar sexo seguro ou a abster-se sexualmente? Estar apta e disponível para tomar a pílula do dia seguinte ou considerar isso errado?

O mesmo sucede com os conteúdos. Que garantia dão de que alcançaram os resultados previsto? Esta não é uma questão experimentável, na medida em que se deve fazer agora para se discutir no futuro. Isso seria um atentado contra a dignidade da própria pessoa.

E qual é a adequação dos meios aos fins propostos? Como se reduzirá o número crescente de abortos e de contagiados com o vírus do HIV? De novo se pergunta, e agora considerando a questão quanto aos conteúdos, qual é o melhor método, a abstinência sexual ou o sexo seguro? De que forma a análise de dados estatísticos vão reduzir a taxa de interrupções voluntárias da gravidez? Ou a tradução da carta de um homem ao seu amante vai contribuir para a melhoria da saúde sexual?

Já no que toca a metodologia, qual é o melhor método para transmitir esses conhecimentos? Criar gabinetes que fornecem material próprio para a prática de relações sexuais?

Qual é a legitimidade deste modelo, para ser o preferido de entre os mais de 300 modelos de educação sexual testados, avaliados, e com resultados diferentes?

4. Conceitos Indeterminados

Tanto o projecto-lei do PS como o do PCP enchem a lei de conceitos indeterminados que ninguém sabe o que significam. O que é a “Saúde Sexual e Reprodutiva”? O que é a “sexualidade livre e consciente”?

São estes conceitos indeterminados que cabe, prioritariamente, definir na lei. É que, na realidade, o significado varia consoante a pessoa, consoante aquele que pretende começar a ter relações desde cedo e frequentemente e aquele que pretende começá-la mais tarde, ou nem sequer a pretende começar.

Não estando estes conceitos definidos na lei, mostra-se necessária para definição, *uma carga valorativa, que fica a cargo de quem?* Dos professores? Dos coordenadores? Dos pais? *Qual a opinião que deve prevalecer?*

5. Liberdade

Este problema de todos sermos diferentes leva-nos a uma outra questão. Se não quero e não pretendo, porque tenho que a ter? Se os pais não quiserem porque terá o filho de a ter?

E aqueles cujas concepções religiosas rejeitam este regime de ensino?

As escolas privadas são discriminatórias na medida que são financeiramente impossíveis para a maioria das famílias portuguesas. A transversalidade é outro dos contributos para essa mesma impossibilidade e falta de liberdade. E esta atinge pontos críticos quando se percebe que é impossível escolher de entre os mais de 300 modelos de educação sexual testados, avaliados, e com resultados diferentes.

Se ninguém pode impor as suas convicções morais ou religiosas sobre ninguém, nem mesmo o Estado, como proíbe a Constituição, no seu artigo 43º, e se ninguém está apto para dizer de sua justiça qual é a educação que o outro deve ter, então há aqui um imperativo, que é o de tornar livre e optativa a educação sexual. Esse seria um bom exemplo e um bom método para ensinar o que é a tolerância; a mesma que é falada no que toca à orientação sexual. E pense-se no exemplo simples: da mesma forma que as pessoas favoráveis a esta lei não queriam um opositor a fornecer a educação sexual, eu não quero educação sexual definida por elas.

Parece-nos mais sensato que **a disciplina de educação sexual** seja leccionada nos mesmos termos que a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica (ou outras confissões religiosas) ou seja, **em regime facultativo**, visto tratar-se de uma matéria que contém uma base moral e filosófica que não reúne acordo entre todas as famílias da sociedade e portanto esta diversidade deve ser respeitada. Deste modo, proporcionar-se-á educação sexual (conforme o modelo proposto pelo PS ou PCP) a quem optar por tê-

lo, não o impondo a quem o não o quiser. Só assim ficará garantida a constitucionalidade deste diploma, conforme o **artigo 43º nº2 da Constituição da República Portuguesa**

6. O Papel dos Encarregados de Educação

A célula base de uma sociedade é a família. Essa é a primeira sociedade onde vive uma criança. A primeira com quem contacta. Tende este a ser um ambiente de amor. Mas temos que reconhecer, há casos em que não o é.

Que devemos fazer?

A família, tende a ser a primeira a inculcar valores. Os filhos tendem a seguir o exemplo dos pais. Mas se o exemplo dos pais for errado? **O princípio da subsidiariedade** diz-nos que o Estado deve intervir quando a outra instância não é capaz de o fazer melhor. Mas o mesmo princípio diz-nos que quando esta o consegue, então, o Estado se deve omitir de qualquer acção. Nesse sentido, de novo se apela à liberdade. Não duvidamos de que casos há em que a intervenção do estado se mostra necessária, mas, noutros ela não é requerida.

Mas a participação dos pais não é garantida legalmente. Na lei fala-se de participação dos estudantes, e dos professores, e do dever de colaboração dos pais? Mas como se fomenta esse dever? Falamos dos pais individualmente ou das associações de pais? No nosso entender, este é um direito que assiste aos pais individualmente, porque a sexualidade não se esgota numa técnica, sendo que cada um a vive, segundo os seus padrões ético-culturais. As associações de pais, por muito democráticas que sejam, acabariam sempre por escolher um modelo de educação que não agradaria a todos os encarregados de educação. Terão os discordantes de ser obrigados a ter essa mesma educação?

Aliás, lembre-se que a Lei nº 3 / 84 de 24 de Março, no seu artigo 2º, estabelece o dever do Estado de cooperar com os pais na educação dos filhos. Essa cooperação só é aceitável se for na medida em que os pais o aceitarem, e dentro dos ditames por estes estabelecidos.

7. Participação dos Estudantes

Diz o projecto-lei do PCP que os estudantes devem colaborar, através das associações de estudantes, na leccionação da educação sexual.

A medida é por si só, ilógica. Os estudantes, aqueles que são considerados ignorantes, na medida em que o Estado considera que eles devem ter aulas de educação sexual, como vão colaborar na disciplina? Que têm eles a dizer? **Como se pode conceber que sejam os próprios alunos a definir aquilo que não sabem?**

A lei consagra o dever de participação das associações de estudantes, onde o problema de representatividade da totalidade dos estudantes é semelhante ao que se coloca com as associações de pais.

8. Dimensão Ética

Atentando agora ao modelo de educação sexual proposto, consideramos que **esta visão da sexualidade, que reduz a relação amorosa à sua componente física**, é prejudicial ao desenvolvimento emocional saudável dos adolescentes, pois que, nesta fase precisam de ser guiados, orientados para um bem, para um ideal de amor e de relação; e não bombardeados com informação e possíveis alternativas de contraceção, numa idade em que a maior parte ainda não é sexualmente activa. (artº4º nº2 alínea g - “A educação Sexual no ensino básico deve comportar os seguintes conteúdos curriculares nos 5º e 6º anos: Contraceção e Planeamento familiar”).

Haverá quem não partilhe esta visão da sexualidade. A sua opinião deve ser respeitada como as demais. Mas mais uma vez se mostra necessário tornar real a liberdade de escolha, quanto ao modelo de educação proposto.

9. Conclusões

1. A Educação Sexual não pode ser tratada, como uma disciplina igual à Matemática ou ao Português. Apesar de conter aspectos técnicos (os quais aliás já são leccionados em disciplinas como ciências da Natureza ou Biologia, etc.) relacionados com a saúde pública, não se esgota aí. Ela é muito mais complexa, e insere-se no desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, desde a infância e ao longo de toda a vida.
2. Trata-se de uma matéria que envolve necessariamente valores morais e éticos, não podendo, por esse motivo, ser imposta, pois estes divergem de pessoa para pessoa
3. Nesse sentido, defendemos que, a ser leccionada, a disciplina de Educação Sexual, deverá ter carácter facultativo, tal como outras disciplinas o são (como por exemplo a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões)

Associação Vida Universitária

www.vida-univ.blogspot.com

vidauniv@gmail.com

Avenida de Roma, nº 68 R/c DtºA, 1700-350 Lisboa

Registo Nacional de Pessoas Colectivas **505 406 462**

Diário da República, III Série, Número 66, de 19 de Março de 2002 (Suplemento)

Telefone 918192968